



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 02/11/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07251e23**

Exercício Financeiro de **2022**

Câmara Municipal de **CAPELA DO ALTO ALEGRE**

Gestor: Carlito Feliciano de Cerqueira

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

ACÓRDÃO 07251e23APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REGULAR COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE, respeitante ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Carlito Feliciano de Cerqueira**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Capela do Alto Alegre**, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. **Carlito Feliciano de Cerqueira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal em 30/03/2023, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções TCM nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 07251e23, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, conforme Edital nº 002/2023 da Câmara Municipal, publicado em 30/03/2023, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, § 2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 23ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão (RGES)** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo (DCE), estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA).

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 632/2023, DO Eletrônico/TCM de 09/08/2023), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação de suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 53 a 57) do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Francisco Netto relatou a prestação de contas de 2021, de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovada com ressalvas.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 711/2021 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 1.408.992,00**.

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$ 270.307,31** (Decretos do Poder Executivo nºs 8, 31 49 e 54/2022), todos por anulação de dotações e contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2022 em igual valor.

Houve alteração de **R\$ 46.926,98** no Quadro de Detalhamento da Despesa (Decretos Legislativos nºs 2, 3, 4, 5 e 6/2022), devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Marleide Rodrigues dos Santos, CRC nº 014621/O-3, constando a Certidão de Regularidade Profissional, atendendo à Resolução TCM nº 1.379/18.

Foram repassados à Câmara **R\$ 1.539.780,48** a título de duodécimos, e as movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, indica saldo de **R\$ 0,00** em 31/12/2022, correspondente ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022.

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2022 e janeiro de 2023, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4, da Resolução TCM nº 1060/05.

A Câmara restituiu **R\$ 198,15** à Prefeitura, conforme comprovante de recolhimento anexado à pasta “Entrega da UJ” (doc. nº 12).

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022 registram para as consignações/retenções e recolhimentos o montante de **R\$ 288.960,64**, não havendo obrigações a recolher.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 521.277,03**, considerando as incorporações (**R\$ 237.337,34**) e baixas/depreciação de bens (**R\$ 17.124,17**), correspondente ao registrado no Demonstrativo de Contas do Razão de

dezembro/2022. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e responsável pelo Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara aponta que não houve inscrição de Restos a Pagar em 2022, nem o pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2023, **cumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 23ª IRCE notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- **Processo licitatório nº PP001/2022** realizado sem apresentação das informações utilizadas para obtenção das quantidades a serem adquiridas – **Achado AUD.LICI.GV.000248**;

Adverte-se o Gestor para a adequada instrução dos processos de contratação, com toda a documentação e informações necessárias e exigidas em lei.

- **Contrato nº 006/2022** executado sem ato de designação de representante da Administração para seu acompanhamento e fiscalização – **Achado AUD.CONT.GV.001230**;

Na defesa anual o Gestor apresentou a Portaria nº 02/2022, de 27/10/2022 (doc. nº 57 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), que designa servidora para fiscalizar outro contrato (014/2022), permanecendo o achado.

Adverte-se o Gestor a indicar, desde o início da vigência dos contratos administrativos, representante da administração para acompanhamento e fiscalização de sua execução, conforme

determinam, conforme o caso, o art. 67 da Lei nº 8.666/93 e o art. 117 da Lei nº 14133/21.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, de **R\$ 1.539.582,33**, dentro do limite máximo de **R\$ 1.539.780,53**.

6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 815.431,61** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalente a **52,96%** dos recursos recebidos.

6.3 Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 682, de 16/10/2020, fixou os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024 em **R\$ 6.012,70**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 978.583,24**, correspondente a **2,5%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$ 39.089.092,06**.

7.2 Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1065/05.

8. RESOLUÇÕES TCM

Foi apresentado o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2022 em cumprimento ao Anexo II da Resolução TCM nº 1379/18, acompanhado de declaração do Gestor afirmando ter tomado conhecimento do conteúdo do Relatório.

Como Declaração de Patrimônio do Gestor foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física 2023/2022 **do Presidente, Sr. Carlito Feliciano de Cerqueira**, mas o documento está incompleto, não permitindo a verificação da situação patrimonial do Gestor, descumprindo o art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

Na defesa anual o Gestor encaminhou as páginas da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física 2023/2022 referentes à Declaração de Bens e Direitos (doc. nº 54 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), sanando a falha.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Não constam nos arquivos do TCM pendências de pagamento de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOL. TCM Nº 1.311/12

10.1 Relatório da Comissão de Transmissão de Governo

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 Relatório Conclusivo da Transmissão de Governo

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica,

nomeada pelo Gestor eleito em 2022, cuja atribuição é analisar os levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Relatório de Contas de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do RGES, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE**, exercício financeiro de 2022, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Carlito Feliciano de Cerqueira**, em face dos registros consignados na Cientificação Anual.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 25 de outubro de 2023.

Cons. Mário Negromonte
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.